

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: fxjlnnds SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/10/2016 Projeto de lei nº 406/2016 Protocolo nº 4603/2016 Processo nº 921/2016</p>
<p>Autor: Dep. Gilmar Fabris</p>	

Torna dispensável a exigência, pela Administração Pública Estadual, Direta, Indireta e suas fundações, de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica dispensada a exigência de autenticação em cartório, das cópias de documentos exigidos por órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, Direta, Indireta e suas fundações, em todo o Estado de Mato Grosso, desde que utilizadas no interesse do requerente, em procedimento administrativo do mencionado órgão autenticador.

Art. 2º O servidor público, em confronto com o documento original, autenticará a cópia, declarando que "confere com o original".

Parágrafo único A autenticação de que trata o caput deste artigo deveser feita com a carimbagem, constando, obrigatoriamente, a data, o nome, a matrícula e o órgão de lotação do servidor.

Art. 3º O órgão que verificar, a qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público, deverá dar conhecimento do fato a autoridade competente, para instauração do processo administrativo e criminal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Agosto de 2016

Gilmar Fabris
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A autenticação de cópias de documentos constitui-se numa exigência desnecessária em um gasto supérfluo com o qual o cidadão tem sido obrigado a arcar, ocasionando o enriquecimento dos cartórios de notas, além de retardar a solução do seu interesse.

Defender a necessidade da manutenção de tal procedimento é, julgar que o servidor público do órgão solicitante não é merecedor do risco calculado da confiança, uma vez que os casos de fraude não representam regra, mas exceção, e semelhante à doutrina do direito penal, quando afirma que o réu é considerado inocente até que prove o contrário, o documento deve ser considerado verdadeiro, até que seja contestado, e em seguida, provada sua inautenticidade, por intermédio de um exame grafotécnico.

O presente projeto de lei objetiva desonerar a população do Estado, que em muitas situações não vai em busca de seus direitos por total e completa incapacidade financeira de arcar com os custos impostos e exigidos para dar início ao procedimento.

Segundo normatizado no art. 225 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, "As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes se a parte contra quem forem exibidos não lhes impugnar a exatidão."

Ressalta-se ainda que o Estado do Rio de Janeiro é o Estado pioneiro na regulamentação da matéria através da edição Lei nº 5069 de 16 de julho 2007. No Estado de Santa Catarina por meio da Lei n.º 16.741, de 21 de outubro de 2015. No Estado de Pernambuco foi editada a Lei nº 14.791, de 8 de outubro de 2012.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 23 de Agosto de 2016

Gilmar Fabris
Deputado Estadual